



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013999-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ RICARDO BAZETO PERÓ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013999-57.2024.8.26.0100

Apelante: Luiz Ricardo Bazeto Peró

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 1.903

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – Cogitado cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial técnica tendente a apurar a autenticidade do contrato – Inocorrência – Embora o ônus da prova caiba, em caso de impugnação da autenticidade de documento, à parte que o apresentou, a documentação acostada supre a necessidade de dilação probatória – Hipótese em que o registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi entabulada com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaltando que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a fotografia e informações do documento de identificação do apelante – Crédito proveniente do empréstimo liberado em conta de titularidade do autor – Dúvidas acerca da higidez da contratação, mediante alusão genérica e abstrata a nomenclaturas de ordem técnica, são afastadas pelo acervo fático-probatório – Operação regularmente realizada pelo consumidor, de cujas obrigações não pode se exonerar por mero arrependimento posterior – A ausência de perícia não implica, inevitavelmente, em cerceamento de defesa, porquanto, como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental – Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LUIZ

RICARDO BAZETO PERÓ, na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida em face de BANCO SAFRA S.A., contra a r. Sentença de fls. 201/203 que julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor alega, em síntese (fls. 206/237), que não contratou o empréstimo consignado. Assevera que não vieram aos autos dados informativos, como o IP do aparelho que efetuou a certificação, chave pública do cliente e da instituição financeira, assinatura da autoridade certificadora e período de validade, dentre outras características que ensejariam a identificação da veracidade da suposta assinatura. Aduz que reside na cidade de Santa Fé do Sul/SP, mas o IP na contratação refere-se a um provedor de internet situado na cidade de Piracicaba/SP. Alega que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade da realização de perícia digital e biometria facial. Argumenta a ocorrência de fraude em empréstimos bancários a ensejar a condenação em indenizar por danos morais. Afirma inexistência de litigância de má-fé.

Pugna pela reforma da r. Sentença, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

A parte apelada, intimada nas fls. 240, apresentou suas

contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade (fls. 241/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

De acordo com o que consta dos autos, passaram a ser descontadas do benefício previdenciário percebido pelo autor, ora apelante, parcelas de R\$ 62,62, oriundas do contrato de empréstimo consignado nº 000025937807, inserido no seu cadastro em 13/04/2022, com previsão do valor total de R\$ 2.385,35.

O apelante nega a celebração do contrato.

Em consonância com a interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao art. 429, II, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, a interpretação de que o ônus da prova de sua autenticidade compete à parte que o apresentou (REsp 1313866/MG).

Neste caso, a documentação acostada pelo apelado supre o ônus da prova que lhe competiria (fls. 83/104).

O apelante propugna, em razões recursais, que o apelado não trouxe documentos aptos a demonstrar a veracidade da manifestação de vontade contida no documento. As questões levantadas podem ser resumidas à ideia central, defendida pelo apelante, de que seria

imprescindível a perícia técnica para aferição da autenticidade do contrato de fls. 83/96.

Contudo, o registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi realizada com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaíndo que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a fotografia e informações do documento de identificação do apelante.

A isso se acresce que o crédito do empréstimo foi liberado em conta de titularidade do apelante (fls. 208, item “III”).

Daí sobressai que as dúvidas a respeito da higidez da contratação, mediante alusão genérica e abstrata a nomenclaturas de cunho técnico, são afastadas pelo acervo fático-probatório.

As provas realizadas mostram que não se está diante de fraude praticada por outrem, mas operação visada e regularmente formalizada pelo apelante, de cujas obrigações não pode se exonerar por mero arrependimento posterior

Em aplicação analógica do art. 443 do CPC, dispensa-se a prova pericial, bem como a juntada de outros documentos sobre circunstâncias já suficientemente delineadas pelos elementos constantes dos autos.

A ausência da perícia não implica, inevitavelmente, em cerceamento de defesa, porquanto, como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

Vale dizer, ainda que sem dilação probatória, o apelado se

desvencilhou do encargo de corroborar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito alegado pelo apelante, restando desautorizadas as providências pugnadas inicialmente.

A caracterização da relação de consumo também não justificaria, por si, a elaboração de prova pericial, devendo ser reconhecida a insubsistência dos fundamentos articulados pelo apelante, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o consumidor a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Por corolário, restam prejudicados os pleitos de restituição em dobro dos descontos resultantes da cobrança e de compensação por danos morais, incorrentes no caso em apreço.

Na mesma linha de pensamento, a jurisprudência desta E. Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não contratou empréstimo pessoal com o réu. Inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Pedido de danos morais. Descabimento. **Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo pessoal, por meio eletrônico (biometria facial).** Geolocalização do momento da assinatura que indica local a poucos quarteirões da residência do autor. Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. **Ausência de indício de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico.** Recurso não provido. Quanto ao montante da condenação por má-fé, contudo, deve ser alterado de ofício, para 9,5% do valor atualizado da causa, em lugar de 1% de multa mais 20% de indenização, conforme consta da sentença. Cogita-se, sem comprovação de prejuízo efetivo, apenas de multa, arbitrada, enfim, em 9,5% do valor corrigido da causa.”* (TJSP; Apelação

Cível 1140130-48.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Embora tenha negado a autora em sua petição inicial ter buscado a contratação dos empréstimos bancários em questionamento, foram acostados pelo banco requerido com sua contestação os respectivos instrumentos contratuais, que indicam a contratação de empréstimos consignados em folha previdenciária, formalizados na forma digital e assinados por meio de biometria facial, além de constar nos respectivos instrumentos as coordenadas de geolocalização, ID da sessão do usuário, entre outros dados, de forma a se demonstrar a validade das operações bancárias em questão. Requerente que se limitou em sua réplica a meramente reiterar os pedidos de sua inicial, sem impugnar especificamente os contratos e demais documentos apresentados pelo banco requerido. Sentença alterada. Improcedência da ação decretada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000721-71.2022.8.26.0257; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Na espécie, não há a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que os contratos foram assinados por meio de biometria facial (selfie) – Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa – Preliminar afastada. - Alegação da autora de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Caso em que o réu trouxe aos autos os contratos devidamente assinados, pela autora, por meio de biometria facial – Incontroversa a existência de depósitos em favor da autora – Improcedência que era mesmo de rigor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1045513-60.2021.8.26.0576; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) – **grifos nossos**.

Por essas razões, o recurso interposto pelo autor não comporta acolhimento.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao recorrente (fl. 202).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica